



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas
Diretoria de Administração de Pessoal
Divisão de Legislação e Normas

NOTA TÉCNICA Nº 18/2024/DLN/DIRADMP/PROGEP

PROCESSO Nº 23086.000127/2024-15

INTERESSADO: DIRETORIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, SEÇÃO DE PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE

1. ASSUNTO

1.1. Recebimento fora do prazo legal de atestados médicos ou odontológicos particulares para fins de concessão de licença para tratamento de saúde.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de análise decorrente de consulta encaminhada pela Divisão de Perícia Oficial em Saúde/Diretoria de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas com questionamentos relativos à competência para análise das justificativas para descumprimento do prazo legal para apresentação de atestados médicos ou odontológicos particulares para fins de concessão de licença para tratamento de saúde prevista no artigo 202 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em especial quanto ao momento de análise dos requisitos de admissibilidade do documento.

3. APLICABILIDADE

3.1. A presente manifestação se fundamenta na Portaria/PROGEP n.º 5, de 20 de julho de 2022, a qual atende ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942), com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, que determina, em seu artigo 30, que "as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas".

3.2. Nesse sentido, uma vez acatada pela Senhora Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, as conclusões apresentadas constituem o posicionamento da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Órgão Seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), devendo ser adotadas por suas unidades em casos análogos, até ulterior revisão. Não obstante, o presente documento não se caracteriza como ato decisório. Como consequência, a sua aplicação pelas autoridades das unidades deve ser feita de forma fundamentada, considerando as peculiaridades do caso concreto.

4. ANÁLISE

4.1. A licença para tratamento de saúde está prevista nos artigos 202 a 206 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, **com base em perícia médica**, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. **A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial.**

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º **Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do**

art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica. (grifos acrescidos).

4.2. Portanto, conforme previsto nos dispositivos citados, a concessão da licença para tratamento de saúde será realizada com base em perícia médica oficial, exigindo-se em alguns casos, a depender do prazo, de avaliação por junta médica oficial. Logo de imediato é possível constatar que a realização da perícia e a concessão da licença são atos distintos, uma vez que esta será concedida "com base" naquela.

4.3. Na hipótese de inexistência de médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, será aceito atestado emitido por médico particular, cujos efeitos somente serão produzidos após o recebimento pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade, conforme dicção dos §§2º e 3º do artigo 203. Interessante observar, com base nos citados parágrafos, que a concessão da licença para tratamento de saúde com base em atestado emitido por médico particular é considerada exceção, cabível apenas nas hipóteses de ausência de médico no órgão ou entidade onde se encontra ou tenha exercício permanente o servidor. No entanto, apesar da exigência de perícia oficial prevista nos artigos 202 e 203, o artigo 204 trouxe exceção à regra, facultando a dispensa, na forma definida em regulamento, nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo inferior a quinze dias dentro do período de um ano.

4.4. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 7.003, de 9 de novembro de 2009, regulamentando a concessão de licença para tratamento de saúde do servidor prevista nos artigos 202 a 205 da Lei n.º 8.112/1990, trazendo regras específicas sobre as modalidades que a perícia oficial poderá ser realizada e estabelecendo os casos que esta poderá ser dispensada, a forma e o prazo para apresentação do atestado emitido por médico particular, além dos requisitos que este deverá conter.

4.5. Conforme previsto no artigo 204 da Lei n.º 8.112/1990, o artigo 4º do decreto facultou a dispensa da perícia oficial para concessão da licença para tratamento de saúde nos casos em que o afastamento for inferior a quinze dias, seja de uma única vez ou quando somada a outras licenças no interstício de doze meses, condicionando a dispensa à apresentação de atestado médico ou odontológico particular, conforme previsto no §1º do citado artigo.

4.6. No tocante à forma de apresentação do atestado emitido por médico particular, esta foi prevista no §1º do artigo 4º do Decreto n.º 7.003/2009, nos seguintes termos:

Art. 4º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

I - seja inferior a quinze dias corridos; e

II - somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

§ 1º A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico encaminhado por meio de plataforma digital do Governo federal. (grifo acrescido).

4.7. Conforme previsão contida no §1º, a apresentação do atestado deverá ocorrer via plataforma digital do Governo Federal. Perceba que trata-se de norma cogente, que estabelece a obrigatoriedade de que o documento seja apresentado por meio de plataforma digital. Considerando o

princípio da legalidade, isso significa que fica vedada a apresentação e aceitação de atestados médicos ou odontológicos encaminhados de forma distinta da estabelecida pela norma. Somente em situações excepcionais, como por exemplo, no caso do servidor que toma posse no cargo, mas, por questões operacionais, ainda não tem acesso à plataforma digital, mas necessita se afastar das atividades para tratamento da saúde, seria justificada a apresentação do atestado particular por outro meio.

4.8. No tocante ao prazo para apresentação do atestado particular, os §§ 4º e 5º do artigo 4º do Decreto n.º 7.003/2009 estabelecem o seguinte:

§ 4º O atestado deverá ser encaminhado por meio de plataforma digital do Governo federal **no prazo de cinco dias corridos, contado da data do início do afastamento do servidor.**

§ 5º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 4º, **salvo por motivo justificado**, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (grifos acrescidos).

4.9. Portanto, o prazo para encaminhamento do atestado médico via plataforma digital é de cinco dias corridos, contados da data de início do afastamento do servidor, sob pena de caracterização de falta ao serviço no caso de descumprimento, salvo nos casos de motivo justificado.

4.10. Assim como a forma, por se tratar de comando imperativo, o prazo legal para encaminhamento do atestado somente poderá ser afastado, conforme previsto no §5º, em situações excepcionais, em que fique cabalmente demonstrada pelo Servidor a impossibilidade de cumprimento do prazo. O Documento Perguntas Frequentes Módulo Perícia Oficial (1449817) cita como exemplo a hipótese em que o servidor fica internado por mais de cinco dias e recebe o atestado após a alta hospitalar, situação em que o atestado poderia ser apresentado fora do citado prazo. Outra hipótese para apresentação tardia do atestado particular, a nosso sentir, seria a impossibilidade, física ou mental, decorrente da própria moléstia geradora da licença.

4.11. Conforme previsto no §5º, no caso de descumprimento do prazo para apresentação do atestado, excluídas as situações excepcionais descritas no parágrafo anterior, o período de ausência caracterizará falta ao serviço. Atualmente, a própria plataforma digital do Governo Federal impossibilita a apresentação do atestado fora do prazo legal, implicando, se for o caso de motivo justificado, na apresentação do atestado particular por outro meio.

4.12. Quanto aos requisitos formais de validade do atestado particular, o Decreto n.º 7.003/2009 estabeleceu nos §§ 2º e 3º do artigo 4º o seguinte, *in verbis*:

§ 2º No atestado a que se refere o § 1º, deverá constar a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

§ 3º Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo previsto no inciso I do caput.

4.13. Portanto, são requisitos de validade do atestado particular as seguintes informações:

- a) identificação do servidor;
- b) identificação do profissional emitente;
- c) o registro do profissional emitente no conselho de classe;
- d) o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico; e
- e) o tempo provável de afastamento.

4.14. Os requisitos de validade previstos no §2º do artigo 4º são cumulativos, ou seja, o documento deve conter todas as citadas informações. Caso o atestado particular seja apresentado obedecendo à forma e o prazo legais, mas deixe de observar algum dos requisitos de validade ou no caso do servidor optar por não especificar o diagnóstico de sua doença, deverá o requerente ser submetido a avaliação pericial, ainda que se trate de hipótese de dispensa, conforme previsto no Manual de Perícia Oficial em Saúde 3ª Edição - 2017 (1449819)(pg. 22). Ou seja, na prática, na hipótese do atestado particular não atender os requisitos de validade, ainda que apresentado observando a forma e o prazo,

este não será utilizado como base para concessão ou não da licença, que ocorrerá com base na perícia oficial.

4.15. Portanto, por disposição legal, além da forma e do prazo de apresentação, os atestados médicos particulares devem possuir todas as informações necessárias para sua validade e, conseqüentemente, concessão da licença. Fica claro que os citados documentos, previamente, devem ser submetidos a um juízo de admissibilidade pela Administração quanto ao atendimento dos requisitos formais, para posterior agendamento da perícia oficial. Lembrando que em algumas hipóteses, conforme previsão contida no artigo 4º do Decreto n.º 7.003/2009, sequer é obrigatória a pericial oficial para concessão da licença para tratamento de saúde, que será deferida desde que cumpridos os requisitos legais. Além disso, não podemos olvidar que não é obrigatória a apresentação de atestado particular, desde que a doença e a incapacidade possam ser comprovadas por meio da avaliação pericial. A apresentação do atestado somente é obrigatória nas licenças dispensadas de perícia, conforme orientação contida no Manual de Perícia Oficial em Saúde 3ª Edição - 2017 (1449819)(pg. 56).

4.16. Realizado o juízo de admissibilidade pela Autoridade Administrativa e demonstrado o descumprimento dos requisitos formais, seja quanto à forma de apresentação, seja quanto ao prazo, o indeferimento da solicitação é a medida que se impõe, ressalvados os casos excepcionais, cujas motivos deverão ser justificados pelos solicitantes. Uma vez cumprida a forma e o prazo, no caso de ausência de algum dos requisitos de validade do documento, o servidor deverá ser submetido a avaliação pericial, ainda que se trate de hipótese de dispensa, conforme já exposto. Por outro lado, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, então caberá a concessão da licença diretamente, nas hipóteses em que a perícia poderá ser dispensada, ou o agendamento da perícia oficial, nos casos em que ela é obrigatória, seja em decorrência do prazo, seja em decorrência da ausência de autorização por parte do servidor de especificação do diagnóstico em seu atestado.

4.17. Conforme previsto no inciso I do artigo 2º do Decreto n.º 7.003/2009, a perícia oficial é a avaliação técnica realizada por médico ou cirurgião-dentista destinada a fundamentar as decisões da administração quanto à concessão da licença, ou seja, a perícia oficial cuida do mérito do pedido, atestando ou não a incapacidade laborativa do servidor em razão de sua doença. Portanto, em regra, não cabe ao médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, no momento da perícia oficial, realizar o juízo de admissibilidade quanto ao cumprimento dos requisitos formais previsto em lei para admissibilidade do atestado médico ou odontológico emitido por médico particular, etapa esta que deve ser realizada previamente ao agendamento da perícia oficial. Aliás, em muitos casos, sequer é necessário o agendamento da perícia, em razão da dispensa legal.

4.18. A única hipótese, salvo melhor juízo, que justificaria a análise do perito oficial quanto os motivos do descumprimento, seja quanto ao prazo, seja quanto à forma da apresentação do atestado, seria nas situações que o servidor interessado alegar que a inobservância dos preceitos legais ocorreu em razão da própria doença, implicando em dúvida da Administração quanto à aceitação ou não da justificativa. Neste caso, o perito analisaria se, de fato, a incapacidade do servidor, física ou mental, decorrente da própria moléstia geradora da licença, justificaria o descumprimento das disposições legais.

4.19. As disposições do Manual de Perícia Oficial em Saúde 3ª Edição - 2017 (1449819) não são suficientes para alterar as conclusões acima expostas. Conforme o próprio nome indica, trata-se de um manual, cuja função precípua é de "*orientação aos diversos profissionais que interagem com essa temática no Serviço Público Federal*" (pg. 5). Como ferramenta de orientação, deve estar alinhada com a legislação pertinente ao tema. Ora, de acordo com o inciso I do artigo 2º do Decreto n.º 7.003/2009, perícia oficial é a "*avaliação técnica realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração quanto ao disposto neste Decreto*", ou seja, não é o perito que concede ou não a licença, mas sim emite uma avaliação técnica quanto à incapacidade, que irá subsidiar a decisão da Autoridade Administrativa. O próprio Manual, ao tratar do Perito Oficial em Saúde, informa que este "*é o médico ou o cirurgião-dentista que realiza ato pericial com o objetivo de subsidiar a APF na fundamentação de decisão a que está obrigada*" (pg. 17). Noutra passagem, o Manual informa que "*A perícia oficial em saúde produz informações para fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e suas alterações*

posteriores" (pg. 18). Já no Capítulo III, que trata dos procedimentos da perícia oficial em saúde, o Manual estabelece o seguinte:

A avaliação pericial é imprescindível nos processos de licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez, readaptação, nexos de acidente, doença profissional e doença relacionada ao trabalho, entre outros previstos na legislação.

Importante destacar que a concessão do direito deve ocorrer por meio de ato específico, o qual é de atribuição da autoridade administrativa. (grifo acrescido).

4.20. Portanto, a orientação disposta na página 22 do Manual, citada pelo Consultante no Ofício 21 (1431374), deve ser interpretada à luz da legislação vigente. Uma vez cumpridos os requisitos e designada a perícia oficial, quando esta for exigida, ocorrerá a manifestação técnica quanto à incapacidade ou não, cujo laudo pericial será utilizado para fundamentar a decisão da Autoridade Administrativa quanto à concessão ou não da licença.

5. CONCLUSÃO

5.1. A concessão da licença para tratamento de saúde prevista no artigo 202 e seguintes da Lei n.º 8.112/1990 deve ser concedida com base em perícia oficial, ressalvados os casos de dispensa previstos no Decreto n.º 7.003/2009 (1449811). A realização da perícia oficial e a concessão da licença são atos distintos, sendo que as conclusões da primeira subsidiarão a decisão da Autoridade Administrativa quanto à concessão ou não da licença.

5.2. Cabe à Autoridade Administrativa efetuar preliminarmente o juízo de admissibilidade quanto ao cumprimento dos requisitos formais dos pedidos de licença para tratamento de saúde no tocante à forma, ao prazo e aos requisitos de validade do atestado particular apresentado pelo servidor. Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, a licença poderá ser concedida diretamente, nas hipóteses em que a perícia poderá ser dispensada, ou o agendamento da perícia oficial, nos casos em que esta é obrigatória, seja em decorrência do prazo, seja em decorrência da ausência de autorização por parte do servidor de especificação do diagnóstico em seu atestado.

5.3. Em situações excepcionais e devidamente justificadas pelo solicitante, o descumprimento da forma e do prazo de apresentação do atestado médico particular poderão ser admitidas pela Administração, como nas hipóteses citadas no corpo desta nota técnica.

5.4. Não cabe ao perito oficial, no momento da perícia, realizar o juízo de admissibilidade quanto ao cumprimento dos requisitos formais previsto em lei para concessão da licença, etapa esta que deve ser realizada previamente ao agendamento da perícia oficial. Inclusive, em muitos casos, é desnecessário o agendamento da perícia, em razão da dispensa legal. Excepcionalmente, quando o solicitante justificar que o descumprimento dos requisitos legais ocorreu em razão da própria doença, poderá o perito oficial analisar se, de fato, a incapacidade do servidor, física ou mental, é suficiente para justificar o descumprimento das disposições legais.

5.5. As disposições do Decreto n.º 7.003, de 9 de novembro de 2009 (1449811) e da Portaria SGP/SEDGG/ME n.º 10.671, de 15 de dezembro de 2022 (1449813), que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, acerca da concessão das licenças para tratamento de saúde do servidor e por motivo de doença em pessoa da família, estabelecem os procedimentos administrativos a serem observados no caso de apresentação de atestados particulares fora do prazo legal, que somente poderão ser admitidos em situações excepcionais.

5.6. Os procedimentos operacionais relativos ao recebimento e análise das solicitações de licença para tratamento de saúde por parte da Diretoria de Atenção à Saúde da UFVJM devem ser harmonizados com as disposições da Lei n.º 8.112/1990, com o Decreto n.º 7.003, de 9 de novembro de 2009 (1449811) e com Portaria SGP/SEDGG/ME n.º 10.671, de 15 de dezembro de 2022 (1449813), cabendo à Autoridade Administrativa estabelecer rotinas distintas, claras e uniformes, em especial quanto à competência para praticar o juízo de admissibilidade prévio, a perícia oficial, quando necessária, e a concessão da licença.

6. ENCAMINHAMENTO

6.1. Diante do exposto, submetemos a presente Nota Técnica à Senhora Pró-Reitora de Gestão de Pessoas desta Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e sugerimos o encaminhamento às unidades interessadas e a disponibilização para as demais unidades da PROGEP.

Marciano de Souza Leite
Coordenador de Legislação de Pessoal
Portaria n.º 1.835, de 15 de agosto de 2023.

De acordo.

Encaminhe-se às unidades interessadas, devendo a presente ser incluída no acervo de orientações da PROGEP, nos termos do artigo 3º da Portaria/PROGEP n.º 5, de 20 de julho de 2022.

Marina Ferreira da Costa
Pró-Reitora de Gestão de Pessoas
Portaria n.º 1.758, de 11 de agosto de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Marciano De Souza Leite, Coordenador(a)**, em 28/06/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ferreira da Costa, Pro-Reitor(a)**, em 28/06/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1450028** e o código CRC **E386035B**.